Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




**MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 / 2018,**

**ARACATI, 31 DE AGOSTO DE 2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Aracati,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"DISPÕE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO, ISENÇÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE DE ARACATI - IQUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares respaldará a correta decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI
RECEBIDO EM 06/09/18
ASSINATURA

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 / 2018 ARACATI, 31 DE AGOSTO DE 2018.**

**DISPÕE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO, ISENÇÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE DE ARACATI - IQUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Aracati aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I
Dos Objetivos

**Art. 1º -** Esta Lei disciplina o Licenciamento Ambiental no Município de Aracati, estabelecendo critérios, parâmetros e custos aplicados ao processo de licenciamento e dá outras providências.

**§ 1º** - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Aracati, com classificação pelo Potencial Poluidor Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

**§ 2º** - O licenciamento ambiental deverá ser utilizado pelo Município como um instrumento de gestão ambiental, necessário à construção de uma cidade sustentável.

**§ 3º** - Ao Município compete compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente, visando desta forma o desenvolvimento sustentável e a melhor qualidade de vida.

Lúcio Telmo Meirales de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




## CAPÍTULO II
Das Definições

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I - Área de Interesse Ambiental:** inclui as Unidades de Conservação - UC estabelecidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Áreas de Preservação Permanente - APP estabelecidas na Lei nº 12.651/2012, Áreas Verdes instituídas por Decretos Estaduais ou Municipais e Zonas de Preservação Ambiental;

**II - Área construída bruta:** a área construída bruta é o somatório das medições do imóvel:

a) das áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
b) das áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
c) das coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
d) das piscinas ou outras estruturas de lazer e pavimentação, pelas medidas dos contornos.

**III - Auditoria Ambiental**: processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências de auditoria para determinar se as atividades, obras, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais específicas ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com os critérios de auditoria;

**IV - Autorização Ambiental:** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades e serviços de caráter temporário que não impliquem instalações permanentes;

**V - Construção Civil:** é a construção, a reforma ou a ampliação de edificação, de instalação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, referente a empreendimentos imobiliários;

**VI - Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida onde conste minimamente um diagnóstico ambiental, análise de impactos e medidas mitigadoras, a ser elaborado atendendo a um Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental competente;

**VII - Estação de Tratamento de Esgoto - ETE**: é a unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário que, através de processos físicos, químicos ou biológicos, removem as cargas poluentes do esgoto devolvendo ao ambiente o produto final, efluente tratado, em conformidade com os padrões exigidos pela legislação ambiental;

**VIII - Ficha de Caracterização das Atividades:** documento de preenchimento obrigatório no qual serão informadas as principais características da atividade a ser licenciada, bem como os aspectos ambientais envolvidos, destinando-se a instruir o processo de licenciamento ou de isenção ambiental e a subsidiar sua análise, imputando-se ao interessado a responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas;

Luiz Paiva Meireles de O. Jr
CREA CE-15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



**IX - Ficha de Caracterização dos Empreendimentos da Construção Civil:** documento de preenchimento obrigatório, que instruirá o processo de licenciamento ambiental para empreendimentos da Construção Civil, servindo de parâmetro para o acompanhamento e fiscalização das obras, no qual serão informados a localização do empreendimento, a justificativa da implantação do projeto, o porte da obra, a tecnologia utilizada e os principais aspectos ambientais envolvidos, imputando-se ao interessado a responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas;

**X - Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

**XI - Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**XII - Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**XIII - Licença Prévia (L.P.):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova a localização e a concepção, atestando a adequabilidade urbana e ambiental das atividades, estabelecendo os requisitos básicos, termos de referência, quando necessário, e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento;

**XIV - Licença de Instalação (L.I.):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova ambientalmente a instalação do empreendimento ou atividades de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**XV - Licença de Operação (L.O.):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades, determinando as medidas de controle ambiental e demais condicionantes necessárias para a operação;

**XVI – Licença de Publicidade:** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação de Outdoors, Placas, Painéis, Totens, Letreiros e outros dispositivos de transmissão de mensagens publicitárias.

**XVII - Licença Simplificada para Construção Civil:** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova ambientalmente a

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814




localização e a implantação de obras ou empreendimentos de pequeno porte, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

**XVIII - Licença Simplificada para Atividades:** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza o funcionamento de atividades classificadas como Baixo Potencial Poluidor Degradador, conforme Anexo I da presente lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

**XIX - Medidas Mitigadoras:** são as medidas destinadas a prevenir impactos negativos ou a reduzir sua magnitude;

**XX - Meio Ambiente:** é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;

**XXI - Obra de pequeno porte:** até 90,00m² (noventa metros quadrados) de área total construída;

**XXII - Obra de médio porte:** acima de 90,01m² e menor ou igual a 250,00m² de área total construída;

**XXIII - Obra de grande porte:** acima de 250,01m² e menor ou igual a 450,00m² de área total construída;

**XXIV - Obra de porte excepcional:** acima de 450,01m² de área total construída;

**XXV - Potencial Poluidor Degradador:** Conjugação dos potenciais impactos adversos nos meios físico, biótico e antrópico;

**XXVI - Recibo de Mudas:** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta o efetivo replantio ou doação ao Horto Municipal;

**XXVII - Resíduos da construção civil:** são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

**XXVIII - Resíduos de massa verde**: são as galhadas e troncos provenientes de podas e extirpações de árvores e palmeiras, assim como espécies arbustivas.

**XXIV - Vegetação de porte arbóreo:** são árvores com mais de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura e que tenha mais de 0,15m (quinze centímetros) de diâmetro no seu caule ou tronco.

**XXV - Autorização Ambiental Especial:** ato administrativo discricionário, pelo qual o Órgão Gestor Ambiental Municipal estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério deste órgão.

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




## TÍTULO II
## DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ISENÇÕES PARA OBRAS E EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 3º** - Estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental as obras e empreendimentos da construção civil enquadrados como efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente e utilizadores de recursos ambientais.

**Parágrafo Único**. Obras ou empreendimentos da construção civil que necessitem de engenhos de propaganda e publicidade, devem requerer separadamente a licença de publicidade.

### CAPÍTULO I
Do Licenciamento Simplificado

**Art. 4º** - O licenciamento simplificado para obras ou empreendimentos da construção civil consiste no procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental aprova, em única fase, a localização e a instalação de obra ou empreendimento de médio porte, assim considerados por esta lei, após realização de vistoria, estabelecendo as condições e as medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

**Art. 5º** - Serão submetidos ao licenciamento ambiental simplificado:

I - Os empreendimentos da construção civil considerados de médio porte, nos termos desta Lei, salvo os casos previstos no art. 10º desta lei.

II – Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços para transmissão de dados por cabo e fibra óptica, fiação aérea e subterrânea, bem como a distribuição de gás canalizado, salvo quando localizados nas áreas previstas no inciso III do art. 10º desta lei.

**Art. 6º** - As obras e os empreendimentos da Construção Civil que forem licenciados mediante procedimento simplificado deverão atender ao disposto no art. 40 desta lei.

**Parágrafo Único**. A obrigação prevista no caput deste artigo não exime da apresentação de Estudo Ambiental a ser definido de acordo com a especificidade da obra e, quando necessários, um Plano de Controle Ambiental Anual, Autorização da Supressão Vegetal, Plano de Manejo, outros estudos e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

**Art. 7º** - As obras de habitação por interesse social, independente do porte, submeter-se-ão ao Licenciamento Simplificado, salvo quando se enquadrarem nos incisos II e/ou III do art. 10º, onde serão licenciados por meio de procedimento regular.

**Parágrafo Único.** A construção de empreendimentos destinados à habitação de interesse social que necessite de prévia aprovação de parcelamento do solo, na forma de loteamento, submeter-se-á ao Licenciamento Simplificado, realizado em um único procedimento e processo.

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB-CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




**Art. 8º** - Nos casos em que as obras e os empreendimentos, públicos ou particulares, forem considerados de médio porte, mas sejam considerados de significativo impacto ambiental pelo órgão licenciador municipal, poderá ser solicitado, mediante parecer fundamentado, estudo ambiental de maior complexidade.

## CAPÍTULO II
Licenciamento Ambiental Regular

**Art. 9º** - O Licenciamento Ambiental Regular compreende as licenças prévias, de instalação e de operação, esta última, quando necessária.

**Art. 10** - São passíveis de Licenciamento Ambiental Regular, independentemente de qualquer outra classificação, as obras ou os empreendimentos que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – Quando localizados, no todo ou em parte, em áreas desprovidas de rede pública de esgoto;

II – Quando, para sua implantação, houver rebaixamento de lençol freático;

III – Quando localizados, no todo ou em parte em Áreas de Proteção Ambiental, Zonas Especiais, Áreas de Interesse Ambiental ou Unidades de Conservação;

IV – Quando forem obras de drenagem, canalização, represamento de rios, riachos, açudes e lagoas, terraplanagem, construção de túneis, viadutos e pontes;

V – Quando forem parcelamentos executados na modalidade de loteamento, exceto apenas na hipótese do parágrafo único do art. 7º.

**§ 1º** - No caso de licenciamento de obras e empreendimentos de utilidade pública em Áreas de Proteção Ambiental, Zonas Especiais, Áreas de Interesse Ambiental ou Unidades de Conservação, poderá ser requerido no licenciamento ambiental regular a apresentação de estudo ambiental.

**§ 2º** - Nos casos de obras e empreendimentos em Unidades de Conservação faz-se necessária a anuência da gestão da Unidade de Conservação, além de estudos ou planos ambientais a critério do órgão ambiental.

**§ 3º** - As obras e os empreendimentos da Construção Civil considerados de grande e excepcional porte, nos termos desta Lei, submeter-se-ão ao Licenciamento Ambiental Regular, devendo atender ao disposto no art. 40 desta lei e, quando necessário, apresentar Estudo Ambiental a ser definido de acordo com a especificidade da obra, Plano de Controle Ambiental Anual, Autorização da Supressão Vegetal, Plano de Manejo, outros estudos e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

**Art. 11** - As edificações, qualquer que seja o porte e que utilizem e/ou possuam Estações Elevatórias de Esgoto ou utilizem Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, Lagoas de Estabilização, ou similares, como sistema de tratamento de esgotamento sanitário,

Luis Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814




independente do destino final, devem requerer Licença de Operação - L.O. específica, antes da obtenção do "habite-se".

**§ 1º** - No caso de edificações, excluindo-se a de uso residencial, que abrigarem mais de uma atividade passível de licenciamento, deve ser solicitada Licença de Operação - L.O. para as atividades, independente da Licença de Operação da ETE, antes da obtenção do alvará de funcionamento.

**§ 2º** - Na hipótese de existir apenas uma atividade adotando a Estação de Tratamento de Esgoto como sistema de esgotamento sanitário, o licenciamento ambiental se dará através de um único processo.

## CAPÍTULO III
Das Isenções

**Art. 12 –** A isenção ambiental consiste em procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental municipal, analisando as informações apresentadas pelo requerente, através do preenchimento da ficha de caracterização, declara desnecessário o licenciamento ambiental do empreendimento.

**Parágrafo único.** Quando não observado o atendimento aos critérios necessários para a isenção, a obra ou empreendimento será submetido ao licenciamento ambiental simplificado ou regular de acordo com especificidade do projeto e da área.

**Art. 13 -** Os empreendimentos da construção civil, considerados de pequeno porte nos termos desta Lei, serão isentos de licenciamento, desde que, cumulativamente, se enquadrem em todas as condições abaixo:

I - Não estejam inseridos nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 10º;
II - Não possuam subsolo;
III - Não seja destinado à implantação de atividade classificada como Médio ou Alto Potencial Poluidor Degradador - PPD, conforme Anexo I da presente Lei.

**§ 1º** - Serão isentos de licenciamento ambiental, sendo desnecessário o preenchimento da Ficha de Caracterização, as obras ou empreendimentos de reparos gerais, ou seja, reforma que não determinem acréscimo ou decréscimo da área construída ou área construída bruta do imóvel e não contrariem os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo.

**§ 2º** - A isenção prevista no presente artigo não exime o responsável de atender ao disposto no Art. 40 desta Lei, e, quando necessário, a Autorização da Supressão Vegetal, o Plano de Manejo, outros estudos e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

**Art. 14** - Desde que não apresente risco de degradação ambiental, a reforma de praças e parques, bem como as obras de regularização e pavimentação de vias pré-existentes, de passeios, e canteiros centrais de avenidas são isentas de licenciamento ambiental, exceto quando localizadas em Áreas de Proteção Ambiental, Zonas Especiais, Áreas de Interesse Ambiental ou Unidades de Conservação.

Lúcio Telmo Mendes de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




**Art. 15** - Os empreendimentos ou as obras da construção civil considerados de pequeno porte, nos termos desta Lei, e que não se enquadrarem nas condições estabelecidas no artigo 13, submeter-se-ão ao licenciamento simplificado.

## TÍTULO III
## DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

### CAPÍTULO I
Do Licenciamento Simplificado

**Art. 16** - O licenciamento simplificado para as atividades consiste no procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental autoriza o seu funcionamento, após análise da ficha de caracterização e dos demais documentos exigidos pelo órgão ambiental competente, com a realização de vistoria, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

**Art. 17** - As atividades classificadas como Baixo Potencial Poluidor/Degradador – PPD, nos termos do anexo I da presente Lei, submeter-se-ão ao Licenciamento Simplificado.

**§ 1º** - As atividades passíveis de Licenciamento Simplificado e que também possuam como potencial poluidor a emissão de ruídos de instrumentos sonoros e/ou caixas de som, devem requerer separadamente a Autorização Especial de acordo com o disposto no Título VII desta Lei.

**§ 2º** – A Licença Ambiental Simplificada não autoriza a instalação de comunicação visual no estabelecimento, sendo necessário requerer separadamente a licença de publicidade.

**§ 3º** - A Licença Ambiental Simplificada não exime o responsável de atender ao disposto no Art. 40 desta Lei, e, quando necessário, a Autorização da Supressão Vegetal, o Plano de Manejo, outros estudos e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

### CAPÍTULO II
Do Licenciamento Ambiental Regular

**Art. 18** - As atividades enquadradas em uma das situações descritas nos incisos abaixo se submeterão ao Licenciamento Ambiental Regular:

I - Quando classificada como Médio ou Alto Potencial Poluidor Degradador - PPD, nos termos do Anexo I;

II - Quando gerar, em seus processos produtivos, efluentes Industriais, definidos na NBR 9800/1987, independente do destino final;

III - Quando gerar poluentes atmosféricos, sejam eles em forma de gases, odores, fumaças, poeiras, em proporções que ultrapassem os limites estabelecidos pelo Órgão Ambiental local, ou em sua falta, pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




IV - Quando fizer uso de caldeiras.

**§ 1º** - Nos casos de atividades instaladas em Unidades de Conservação, independentemente de qualquer classificação, faz-se necessário a anuência da gestão da Unidade de Conservação e estudo ou planos ambientais, a critério do órgão ambiental.

**§ 2º** - As atividades consideradas de Médio ou Alto Potencial Poluidor – PPD, nos termos do Anexo I, deverão atender ao disposto no art. 40 desta lei e, quando necessário, apresentar Estudo Ambiental a ser definido de acordo com a especificidade do empreendimento, Plano de Controle Ambiental Anual, Plano de Manejo, outros estudos e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

**§ 3º** - As atividades ou empreendimentos que necessitem de engenhos de propaganda e publicidade devem requerer separadamente a licença de publicidade.

## CAPÍTULO III
## Das Isenções

**Art. 19** - As atividades que não se enquadrarem em nenhum dos critérios definidos nos capítulos I e II deste título, mas que possuem como potencial poluidor a emissão de ruídos de instrumentos sonoro e/ou caixas de som, serão isentas de licenciamento ambiental devendo obter a devida Autorização Especial de acordo com o disposto no Título VII desta Lei.

**Art. 20** - As atividades que não se enquadrarem em nenhum dos critérios definidos nos capítulos I e II deste título, mas que possuem como potencial poluidor a geração de resíduos devem se adequar ao disposto no art. 40 desta lei.

**Art. 21** - Não serão isentas de licenciamento as atividades descritas nos arts. 17 e 18, devendo, nestes casos, o empreendedor formular requerimento de aprovação de licença ambiental junto ao IQUAMA, se enquadrando em licenciamento simplificado ou regular a depender do porte e potencial poluidor, podendo ainda ser requerida a autorização e/ou planos previstos nos citados artigos.

**Art. 22** - Nos casos em que se fizer necessária declaração de isenção emitida pelo órgão ambiental, deve o requerente se submeter a procedimento específico nos termos do artigo 12, da presente Lei.

**Parágrafo Único**. A declaração de isenção prevista no caput deste artigo não exime da obrigação de obter previamente a devida licença de publicidade nos casos em que existam necessidade de engenhos de propaganda e publicidade.

## TÍTULO IV
## DA AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO VEGETAL

**Art. 23** - A Supressão de árvores de porte arbóreo deverá ser autorizada pelo órgão licenciador municipal mediante apresentação do Plano de Manejo de Flora e/ou Fauna, quando necessário, obedecidos os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



**Art. 24** - A Autorização Ambiental para Supressão emitida pelo órgão ambiental municipal deverá especificar o local onde se encontram as árvores, e o prazo de validade será de 90 (noventa) dias, podendo ser renovada uma única vez, por igual período.

**Parágrafo Único**. O serviço de poda de vegetação é isento de Autorização, devendo o interessado comunicar, por ofício, ao órgão ambiental o início das atividades de poda de vegetação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, permitindo o acompanhamento.

**Art. 25** - A Autorização para Supressão Vegetal não poderá ser concedida para o mesmo endereço dentro do prazo de 01 (um) ano, contado a partir do vencimento da autorização concedida anteriormente.

**Art. 26** - A supressão vegetal importará no imediato plantio de novas árvores em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**Art. 27** - Em caso de impossibilidade de replantio imediato no local da supressão ou em sua proximidade, é obrigação da pessoa física ou jurídica responsável pela supressão vegetal o plantio em outro local a ser determinado pelo órgão ambiental municipal.

**§ 1º** - Também constitui obrigação da pessoa física ou jurídica responsável pela supressão vegetal a manutenção das novas árvores pelo prazo mínimo de 01(um) ano.

**§ 2º** - O interessado deverá comunicar ao órgão ambiental a aproximação da conclusão do prazo estabelecido no parágrafo anterior, com antecedência mínima de 30(trinta) dias antes da finalização, para que a vegetação seja incorporada aos cuidados do serviço público.

**§ 3º** - O empreendedor será responsável pela manutenção pelo prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, sujeitando- se às sanções administrativas, civis e penais.

**§ 4º** - O cálculo do quantitativo de mudas para replantio ou doação deverá ser definido pelo órgão ambiental, respeitados os critérios abaixo elencados:

a) Nunca ser inferior ao dobro da quantidade suprimida quando estiverem em imóveis destinados aos empreendimentos particulares ou públicos, de acordo com o Art. 184, da lei 048/2001;
b) Pelo menos a mesma quantidade suprimida quando estiverem em terrenos destinados à instalação de loteamento, conforme artigo 187, da lei 048/2001.

**Art. 28** - O interessado deverá comunicar, por ofício, ao órgão que emitiu a autorização, o início das atividades de remoção e corte, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, permitindo o acompanhamento.

**Art. 29** - A autorização para remoção de vegetação não autoriza a implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos ou a execução de serviços de terraplenagem e demolição.

**Art. 30** - Quando da vistoria final da obra para expedição do "habite-se", deverá ser comprovada a doação ao Horto Municipal e/ou o plantio de mudas, através do Recibo de Mudas a ser emitido pelo órgão ambiental municipal.

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



**§ 1º** - A administração do Horto Municipal deverá informar ao órgão ambiental municipal o recebimento das mudas, incluindo quantidade e tipo;

**§ 2º** - Quando o empreendedor fizer o replantio, o local deverá ser vistoriado pelo órgão ambiental municipal para comprovação do efetivo replantio, e posterior emissão do Recibo de Mudas.

**Art. 31 –** Nos Planos e/ou projetos de Loteamentos e de Condomínios, deverá constar o Plano de Arborização para a área que comporá o processo de Licenciamento Ambiental e deverá ser executado pelo interessado.

## TÍTULO V
## DA REGULARIZAÇÃO SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 32 -** As atividades, obras ou empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais, poderão regularizar-se obtendo, em caráter corretivo, as licenças ambientais pertinentes, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

**§ 1º** - A demonstração da viabilidade ambiental dependerá da análise, pelo órgão municipal ambiental competente, dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção da Licença Prévia, da Licença de Instalação e Licença de Operação, sendo esta última quando for o caso.

**§ 2º** - A continuidade do funcionamento do empreendimento, atividade ou obra concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de manifestação técnica favorável do órgão ambiental municipal, com previsão das condições e dos prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

**§ 3º** - A possibilidade de concessão de licença ambiental, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

**Art. 33** - A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou da operação de empreendimento, obra ou atividade sem as licenças ambientais correspondentes será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia espontânea, formalizar pedido de licenciamento ambiental, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental obtendo a licença.

**§ 1º** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

**§ 2º**- A denúncia espontânea, na forma do caput, não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB/CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




## TÍTULO VI
## DAS LICENÇAS PARA ENGENHO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

**Art. 34** - O licenciamento para engenhos de propaganda e publicidade instalação consiste no procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental autoriza a instalação de Outdoors, Placas, Painéis, Totens, Letreiros e outros dispositivos de transmissão de mensagens publicitárias, após análise da ficha de caracterização e dos demais documentos exigidos pelo órgão ambiental competente, com a realização de vistoria, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

**Art. 35** - A licença para engenhos de propaganda e publicidade poderá ser concedida para o período mensal ou anual, sendo esta última limitado o prazo máximo 3 (três) anos.

**§ 1º** - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os engenhos a serem instalados.

**§ 2º** - Após o vencimento da Licença, o responsável deverá realizar a retirada no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento, e recompor a área/local onde foi instalado o engenho de publicidade.

**§ 3º** - O não cumprimento do disposto no "caput' anterior deste artigo implicará na retirada do material por parte do Poder Público, sendo repassado todo o custo operacional ao infrator e o material só será devolvido ao proprietário após o pagamento dos custos e multas devidas.

**Art. 36** - Qualquer alteração quanto ao local, dimensão, propriedade e instalação do engenho implicará novo licenciamento e cadastramento, devendo o seu proprietário ou responsável, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, tomar as seguintes providências junto ao(s) órgão(s) competente(s):
I - proceder a baixa do engenho originário, objeto da alteração;
II - efetuar o licenciamento e o cadastramento do engenho alterado.

## TÍTULO VII
## DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL ESPECIAL

**Art. 37** - Será expedida a Autorização Ambiental Especial para as atividades que não se enquadrarem nas licenças constantes nos Títulos II, III e IV desta Lei e que possuam natureza ou caráter temporário.

**Parágrafo Único.** Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação.

**Art. 38** - Se enquadram como Autorização Ambiental Especial aquelas atividades temporárias que possuam como potencial poluidor a emissão atmosférica, de ruídos de instrumentos sonoros e/ou caixas de som.

**Parágrafo Único.** Para as atividades que não forem temporárias, as análises da poluição atmosférica e sonora serão incluídas no processo de licenciamento, sem necessidade de procedimento específico.

Lúcio Telmo Mendes de O. Jr.
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




**Art. 39** - A Autorização Ambiental Especial terá prazo de no máximo 01 (um) ano e, a critério do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA, de forma fundamentada, em razão da peculiaridade, ser renovada uma única vez este prazo por igual período.

**Parágrafo Único.** O prazo máximo para eventos particulares devem ser de 01(um) dia, ou, caso necessário, a critério do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA, de forma fundamentada, em razão da peculiaridade, poderá ser renovada.

## TÍTULO VIII
## DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

**Art. 40** - O Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá ser apresentado por grandes geradores de resíduos sólidos ou da construção civil que se enquadrem nas características abaixo estabelecidas:

I) Proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores e resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em volume superior a 600 (seiscentos) litros diários;
II) Condomínio residencial ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume total médio diário igual ou superior a 600 (seiscentos) litros;
III) Geradores de resíduos sólidos perigosos, qualquer que seja seu volume; ou
IV) Geradores de resíduos da construção civil que produzam volume:
- Igual ou superior a 400m² de área construída;
- Igual ou superior a 150 m² de área de demolição;
- Igual ou superior a 50 m³ de movimento de terra.

**Parágrafo Único.** Os empreendimentos, atividades ou obras, incluindo reformas e resíduos de massa verde, que não se enquadrem nos critérios acima estabelecidos, deverão requerer gratuitamente a Certidão de Isenção do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou a Isenção de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, através do preenchimento e assinatura do Formulário de Preenchimento de Pequeno Gerador requerido ao Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA.

## TÍTULO IX
## DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 41** - Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, com ônus para o empreendedor, a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental dos empreendimentos que causem significativo impacto ao meio ambiente, bem como para a efetiva reparação de prejuízo ambiental específico causado por atividade desenvolvida ou a ser desenvolvida.

Lúcio Telmo Mendes de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




**§ 1º** - Para fins de fixação da compensação ambiental, em obediência ao artigo 36 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e Sustentável através do pagamento da compensação ambiental.

**§ 2º** - O cálculo da compensação ambiental se dará com base no Grau de Impacto Ambiental determinado pela metodologia estabelecida através do Decreto Federal n° 6.848, de 14 de maio de 2009.

**§ 3º** - O Valor Monetário do Empreendimento será informado pelo empreendedor e deverá ser calculado com base no índice de custo do setor da construção civil - CUB, fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON/ CE vigente no mês anterior da concessão da licença.

**§ 4º** - O empreendedor, caso não concorde com o custo da obra determinado de acordo com o parágrafo anterior, deve apresentar orçamento próprio, assinado por técnico legalmente habilitado, acompanhado de comprovação de responsabilidade técnica, emitida pelo respectivo conselho, justificativo demonstrando o custo mais baixo, cabendo ao órgão licenciador analisar e julgar tal recurso.

**§ 5º** - O prazo para o pagamento do valor correspondente à compensação ambiental de atividade ou empreendimento licenciado pelo órgão municipal ambiental competente não poderá ser superior ao da respectiva implantação, ficando a emissão do "habite-se" condicionada à verificação de sua integral satisfação.

**§ 6º** - Os investimentos destinados à elaboração e à implementação de planos, programas e ações não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos para o cálculo da compensação ambiental.

**§ 7º** - A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

**Art. 42** - A compensação ambiental, no âmbito da Política Municipal do Meio Ambiente de Aracati, será fixada por meio da celebração de Termo de Compromisso, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Parágrafo Único.** O termo de compromisso tem por objetivo determinar o valor e o meio pelo qual o empreendedor deve cumprir a obrigação de compensação ambiental por relevantes impactos ambientais ocasionados pela implantação/operação de atividade ou empreendimento sujeito à obtenção de licença ambiental.

**Art. 43** - Em atividades ou empreendimentos implantados, em implantação ou que venham a ser instalados sem o correspondente licenciamento ambiental, o valor da compensação ambiental será estabelecido no respectivo procedimento de licenciamento para regularização, observando-se o disposto nos arts. 38 e 39 desta Lei.

Lúcio Telmo Mendes de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




## TÍTULO X
## DOS PRAZOS

**Art. 44** - Para atividades, obras ou empreendimentos serão adotados os seguintes prazos de validade das licenças ambientais:

I - A Licença Prévia – L.P.: terá prazo de 03 (três) anos podendo ser renovada, uma única vez, por igual período;

II - A Licença de Instalação - L.I.: terá prazo de 03 (três) anos, podendo ser renovada, uma única vez, por igual período;

III - A Licença de Operação - L.O.: terá prazo de 05 (cinco) anos, salvo para Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, Lagoas de Estabilização ou similares, que terão o prazo de 02 (dois) anos.

**§ 1º** - A Licença Simplificada para a construção civil terá o mesmo prazo de validade do previsto no inciso II deste artigo.

**§ 2º** - A Licença Simplificada para as atividades terá o mesmo prazo de validade do previsto no inciso III do deste artigo.

**§ 3º** - Caso tenha alguma alteração nas atividades, nas obras ou nos empreendimentos, no decorrer do prazo de tais licenças, a solicitação de alteração deve ser previamente requerida junto ao órgão ambiental através de processo específico e apresentação de documentação complementar, e as modificações ficam condicionadas a emissão de nova Licença incluindo as alterações solicitadas.

**Art. 45** - Quando a renovação da Licença Ambiental for requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, fica esta automaticamente prorrogada até manifestação do órgão municipal ambiental competente.

**§ 1º** - No caso da Licença Simplificada, para esta ser automaticamente prorrogada até manifestação do órgão municipal ambiental competente, deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**§ 2º** - Caso o interessado protocole o pedido de renovação após o prazo previsto no Art. 37, mas antes do vencimento da licença, não terá direito à prorrogação automática de validade descrita.

**§ 3º** - Expirado o prazo de validade da licença, sem que seja requerida a sua renovação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 46** - Empreendimentos, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado. Ex: Parcelamento de Solo.

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



**Art. 47 -** O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**§ 1º -** A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa e renovada sempre que ocorrer solicitação de complementação pelo órgão ambiental, durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**§ 2º -** O interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação do estudo ambiental, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento.

**§ 3º -** Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pelo IQUAMA mediante ofício, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

**§ 4º -** Decorrido o prazo do inciso anterior sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

**§ 5º -** Se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

**§ 6º -** Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente

## TÍTULO XI
## DAS TAXAS

**Art. 48** - Fica alterado o Anexo X da Lei Complementar N° 005/2017, de 29 de setembro de 2017, e os tributos cobrados para os Processos de Licenciamento Ambiental Regular, Licença Simplificada, Regularizações Ambientais, Análises de Estudos Ambientais e outras autorizações de competência do IQUAMA, serão cobrados na forma disposta no Anexo II da presente lei, a partir de 1º de janeiro de 2019.

**Art. 49** - Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), Licença Simplificada (LS) e Autorização Ambiental (AA) serão em função do Porte, da Distância e do Potencial Poluidor Degradador - PPD do empreendimento ou atividade disposto no Anexo II desta Lei, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR municipal, ou outro índice que venha a substituí-la.

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




**§ 1º** - Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto no Anexo II desta Resolução.

**§ 2º** - Se a obra ou o empreendimento a ser licenciado estiver inserido em unidade de conservação ou sua zona de amortecimento o custo do licenciamento será acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o valor da licença.

**§ 3º** - O Potencial Poluidor Degradador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo - B, Médio - M, ou Alto - A.

**§ 4º** - Nos empreendimentos ou Atividades em que o Anexo I não estabelecer critério especifico para classificação do Potencial Poluidor Degradador - PPD, fica a critério do órgão ambiental municipal estabelecer, de acordo com a especificidade;

**§ 5º** - Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pelo IQUAMA referente ao pedido formulado.

**§ 6º** - A comunicação da diferença será feita pelo IQUAMA através do envio de ofício ao interessado, com aviso de recebimento - AR, na qual constará o prazo para a quitação da diferença, o que se fará através de boleto expedido pelo IQUAMA.

**§ 7º** - Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença ou autorização, por parte do IQUAMA, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.

**Art. 50** - Para renovação de licença ou autorização ambiental será cobrado o valor da taxa de concessão da respectiva licença/autorização.

**Parágrafo Único.** Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, considerar-se-á esta automaticamente revogada e o interessado deverá requerer nova licença ambiental, cujo custo operacional observará aos critérios de regularização de licença ambiental previstos nesta Lei.

**Art. 51** - A definição do valor das taxas que serão cobradas para os Processos de requerimento de licença ambiental para regularização de atividades, obras e empreendimentos, sujeitas ao licenciamento ambiental, em funcionamento ou construção sem licença, obedecerá aos critérios estabelecidos no Anexo II desta Lei.

**Art. 52** - Não estão isentos dos pagamentos das taxas e do Licenciamento Ambiental, as obras e os empreendimentos públicos municipal, estadual ou federal, que constar nos grupos do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** São isentos dos pagamentos das taxas de requerimento e análise de estudos as obras e os empreendimentos do poder público do município do Aracati que serão executadas com recurso exclusivamente municipal, sendo necessária apresentação de declaração emitida pelo Gestor da Secretaria Municipal executora da obra, incluindo valor total da obra e comprovação da dotação orçamentária.

Lúcio Telmo Mairales de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




## TÍTULO XII
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 53** - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da licença ou autorização;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - Descumprimento dos condicionantes da Licença ou Autorização Ambiental expedida.

**Art. 54** - Os estudos ambientais apresentados devem obedecer ao Termo de Referência emitido pelo órgão.

**§ 1º** - Termo de Referência é um documento elaborado pelo órgão ambiental licenciador municipal, que define os parâmetros e estabelece as diretrizes e os critérios gerais minimamente necessários para a elaboração do estudo ambiental específico.

**§ 2º** - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por empresas ou profissionais cadastrados junto ao órgão licenciador municipal, às expensas do empreendedor ou de quem tiver interesse.

**§ 3º** - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas e omissões constatadas, sujeitando- se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 55** - O IQUAMA poderá, mediante parecer técnico que embase decisão motivada, assegurado o princípio do contraditório, modificar as medidas de controle e de adequação do empreendimento ou determinar dispensa ou complementação dos estudos apresentados, sempre no interesse da proteção ambiental.

**Art. 56** - As atividades constantes no Anexo I, desta Lei, deverão observar suas normas e critérios de classificação para fins de licenciamento ambiental.

**Art. 57** - No licenciamento de atividades, obras ou empreendimentos, deve constar despacho e/ou parecer do setor responsável, atestando a adequabilidade da atividade ao sistema viário e ao zoneamento de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Plano Diretor Municipal.

**Art. 58** - Nos casos em que os requerimentos submetidos à aprovação apresentarem pendências técnicas sanáveis, deverá o interessado solucioná-las no prazo máximo 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento de comunicado oficial, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado, se solicitado com a devida justificativa.

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



**§ 1º** - O interessado poderá apresentar recurso ao chefe da Coordenadoria responsável pela análise do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**§ 2º** - A inexistência de manifestação do empreendedor dentro do prazo mencionado no presente artigo resultará no arquivamento do processo.

**Art. 59** - Os requerimentos apresentados com deficiência documental serão liminarmente indeferidos e arquivados antes de serem submetidos a qualquer análise.

**Parágrafo Único.** Os interessados serão notificados do indeferimento do processo por deficiência documental, podendo apresentar recurso ao chefe da Coordenadoria responsável pela análise do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 60** - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, com apresentação de nova documentação e mediante novo pagamento de custo da licença requerida.

**Art. 61** - No Licenciamento Ambiental dos empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA é obrigatória a realização de Audiência Pública, disciplinada em lei específica.

**§ 1º** - O Poder Público Municipal publicará Edital no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local, comunicando a realização da Audiência Pública, com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

**§ 2º** - Constará do edital mencionado no § 1º deste artigo:

a) - Data, local e hora da audiência;
b) - Endereço completo do local onde se encontra o EIA/RIMA à disposição dos interessados.

**§ 3º** - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas referentes à realização da audiência pública.

**§ 4º** - A Audiência Pública obedecerá, além das normas estabelecidas pela Legislação Federal pertinente, as seguintes condições:

I - Preliminarmente será obrigatória a leitura e apresentação do projeto em análise, que deverá:

a) Ser apresentado pela equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA;
b) Conter informações a respeito da área de influência do projeto;
c) Utilizar linguagem acessível, ilustrada por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender e analisar os impactos, bem como as consequências ambientais de sua implantação;
d) A Audiência Pública deverá ocorrer em dia útil, em horário diurno, e preferencialmente em localidade da área de influência direta do projeto;

II - No processo de discussão deve-se analisar, preferencialmente, as questões e implicações técnicas socioambientais do projeto.

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



**Art. 62** - Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado à partir da Licença de Instalação - LI, podendo ser requerido Estudos Ambientais, inclusive EIA-RIMA.

**Art. 63** - Empreendimentos ou Atividades que possuem Licença Ambiental vigente, ou Licença Ambiental vencida, emitidas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, podem requerer a renovação ou a regularização no Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA, de acordo com os critérios abaixo estabelecidos:

a) Licença Ambiental a vencer: o interessado poderá requerer renovação, gozando de todos os direitos estabelecidos no Art. 45 da presente lei, desde que não tenha feito qualquer modificação no empreendimento ou atividade autorizada, comprove o atendimento a todos os condicionantes da Licença expedida pelo órgão ambiental estadual, e não responda a processos administrativos na SEMACE.

b) Licença Ambiental vencida: o interessado deverá requerer a Regularização, de acordo com o disposto no Título V desta lei.

**§ 1º** - Nos casos de empreendimentos ou atividades que possuam Licença vigente emitida pela SEMACE, e necessitam requerer a Licença Ambiental subsequente, o licenciamento poderá ser absorvido pelo Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA, seguindo a ordem das Licenças: 1) Licença Prévia- LP; 2) Licença de Instalação - LI, e; Licença de Operação - LO.

**§ 2º** - O prosseguimento do licenciamento disposto no parágrafo anterior será autorizado desde que o interessado não tenha feito qualquer modificação no empreendimento ou atividade autorizada, comprove o atendimento a todos os condicionantes da Licença expedida anteriormente pelo órgão ambiental estadual, e não responda a processos administrativos na SEMACE.

**§ 3º** - A mudança de requerente, pessoa física ou jurídica, deverá ocorrer em procedimento específico anterior as solicitações previstas neste artigo.

**Art. 64** - Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada pela fórmula proposta para esse fim, todavia, o número horas técnicas de trabalho serão definidos como segue:

| TIPO DE ESTUDO | HORAS TRABALHADAS |
|---|---|
| Análise de Risco | (10) |
| Estudo Ambiental Simplificado (EAS) | (10) |
| Estudo de Viabiliadade Ambiental (EVA) | (10) |
| Gerenciamento de Risco | (10) |
| Plano de Controle Ambiental (PCA) | (10) |

Lúcio Telmo Vieireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

| | |
|---|---|
| Plano de Controle e Monitramento Ambiental (PCMA) | (10) |
| Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) | (10) |
| Relatório Ambiental Preliminar (RAP) | (10) |
| Perícia Ambiental | (10) |
| Relatório de Controle Ambiental (RCA) | (10) |
| Estudo de Impacto sobre Vizinhança | (10) |
| Auditoria Ambiental | (10) |
| Plano de Desmatamento Racional (PDR) | (16) |
| Plano de Manejo Florestal (PMF) | (16) |
| Relatório Ambiental Simplificado (RAS) | (16) |
| Plano de Contingência | (10) |
| Plano de Emergência | (10) |
| Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) | (10) |
| Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) | (10) |
| Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) | (10) |
| Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/ RIMA) | A definir para cada caso |
| Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos (AAEPPPP) | A definir para cada caso |

**Parágrafo Único.** Para a definição de quantidade de horas necessárias para a análise de Estudo Ambiental não elencados, ou que não possuam definição de valor expresso no Anexo II, aplica-se a menor quantidade de hora definida na tabela acima.

**Art. 65** - Os pedidos de licenciamento protocolizados no IQUAMA deverão ser analisados à luz da legislação vigente à época da concessão, renovação ou regularização da respectiva licença, mesmo aquelas provenientes da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

**§ 1º** - Caso pretenda garantir a continuidade de empreendimentos desenvolvidos em várias etapas, o interessado deverá obter Licença Prévia (LP) para a concepção geral do

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




empreendimento, prevendo cronograma físico de execução das etapas e empreendimentos individuais e respectivos prazos.

**§ 2º** - Para alterar o cronograma de execução, o interessado deverá solicitar nova Licença Prévia (LP) para concepção geral do empreendimento com o novo cronograma de execução.

**Art. 66** - Aplica-se a legislação federal como norma geral nas hipóteses não reguladas pela presente Lei.

**Art. 67 –** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 68** - Esta lei entra em vigor na sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE DO MUNICÍPIO DO ARACATI, aos trinta e um dias do mês de Agosto de 2018.

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**
Prefeito Municipal do Aracati

Lúcio Telmo Mendes de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




**ANEXO I – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2018**

**LISTA DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DO ARACATI – CE**

**CLASSIFICAÇÃO PELO POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR – PPD**

| CÓDIGO | ATIVIDADE | PPD |
|---|---|---|
| **01.00** | **AGROPECUÁRIA** | |
| 01.01 | Criação de Animais – Sem Abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, escargot, ranicultura) | M |
| 01.02 | Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares | B |
| 01.03 | Floricultura (com defensivos) | A |
| 01.04 | Floricultura (sem defensivos) | M |
| 01.05 | Projetos Agrícolas de sequeiro (com defensivos) | A |
| 01.06 | Projetos Agrícolas de sequeiro (sem defensivos) | M |
| 01.07 | Projetos de Assentamentos e de Colonização | M |
| 01.08 | Projetos de Irrigação (com defensivos) | A |
| 01.09 | Projetos de Irrigação (sem defensivos) | M |
| 01.10 | Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos | M (AA) |
| 01.11 | Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos | A (AA) |
| 01.12 | Registro de empresas prestadoras de serviço utilizadoras de agrotóxicos (dedetizadoras) | A (AA) |
| 01.13 | Cadastro de produtos agrotóxicos comercializados no Estado | A (AA) |
| 01.14 | Plantios Florestais com Espécies Exóticas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos) | M |
| 01.15 | Plantios Florestais com Espécies Exóticas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos) | A |
| 01.16 | Plantios Florestais com Espécies Nativas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos) | B |
| 01.17 | Plantios Florestais com Espécies Nativas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos) | A |
| 01.18 | Outros | |
| **02.00** | **AQÜICULTURA** | |
| 02.01 | Carcinicultura | M |
| 02.02 | Carcinicultura – Laboratórios de Larvicultura | M |
| 02.03 | Piscicultura – Produção em Viveiros | M |
| 02.04 | Piscicultura – Produção em Tanque – Rede | M |
| 02.05 | Piscicultura – Produção de Alevinos | M |
| 02.06 | Piscicultura – Criação de Peixes Ornamentais | B |
| 02.07 | Piscicultura – Pesque & Pague | M |
| 02.08 | Algicultura, Mitilicultura e Ostreicultura | B |
| 02.09 | Outros | |

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




| | | |
|---|---|---|
| **03.00** | **COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS** | |
| 03.01 | Armazenamento Temporário de Resíduos das Classes I – Perigoso ou A – Serviço de Saúde | A |
| 03.02 | Armazenamento Temporário de Resíduos Diversos – Exceto Classes I e A | M |
| 03.03 | Aterro Industrial / Landfarming | A |
| 03.04 | Aterro Sanitário | A |
| 03.05 | Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil | M (AA) |
| 03.06 | Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Exceto Classes I e A | M (AA) |
| 03.07 | Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Classes I e A | A (AA) |
| 03.08 | Coleta, Transporte e Descarte de Resíduos Sólidos e Líquidos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias | A (AA) |
| 03.09 | Co-Processamento de Resíduos | A |
| 03.10 | Transporte e Destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas | A (AA) |
| 03.11 | Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas | A (AA) |
| 03.12 | Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares | A (AA) |
| 03.13 | Disposição Final de Resíduos Industriais | A (AA) |
| 03.14 | Incineração de Resíduos Sólidos | A (AA) |
| 03.15 | Tratamento de Resíduos Sólidos – Classes II-A e II-B | M |
| 03.16 | Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis | A (AA) |
| 03.17 | Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos | M |
| 03.18 | Armazenamento de Produtos Perigosos | A |
| 03.19 | Transporte de embalagens vazias de produtos agrotóxicos | A (AA) |
| 03.20 | Outros | |
| **04.00** | **ATIVIDADES DIVERSAS** | |
| 04.01 | Terraplenagem | M (AA) |
| 04.02 | Recuperação de Áreas Contaminadas ou Degradadas | M |
| 04.03 | Substituição de Equipamentos Industriais | M (AA) |
| 04.04 | Testes Pré-Operacionais | M (AA) |
| 04.05 | Outros | |
| **05.00** | **ATIVIDADES FLORESTAIS** | |
| 05.01 | Desmatamento – Limpeza de Terreno para implantação de empreendimentos | M (AA) |
| 05.02 | Desmatamento – Limpeza de Terreno Para Uso Alternativo do Solo visando a implantação de atividades agrícolas e pecuárias | M (AA) |
| 05.03 | Desmatamento para Agricultura Familiar | B (AA) |
| 05.04 | Desmatamento - Limpeza de Terreno para implantação de Projetos de Reflorestamento | M (AA) |
| 05.05 | Uso do Fogo Controlado | A (AA) |
| 05.06 | Exploração Florestal sob a forma de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvipastoril e Agrosilvipastoril | M (AA) |
| 05.07 | Exploração de Talhão de Plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Sllvipastoril e Agrosilvipastoril | M (AA) |

Lígio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




| | | |
|---|---|---|
| 05.08 | Supressão Vegetal (Corte de árvore) nativa/frutífera/ornamental | B (AA) |
| 05.09 | Manejo de Fauna Silvestre (Levantamento) | B (AA) |
| 05.10 | Manejo de Fauna Silvestre (Monitoramento) | M (AA) |
| 05.11 | Manejo de Fauna Silvestre (Salvamento) | A (AA) |
| 05.12 | Intervenção em Àrea de Preservação Permanente | A (AA) |
| 05.13 | Certificado de Reposição Florestal | B (AA) |
| 05.14 | Outros | |
| **06.00** | **ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS** | |
| 06.01 | Desmembramento | B |
| 06.02 | Parcelamento / Loteamento | M |
| 06.03 | Unificação de Imóveis Rurais | B |
| 06.04 | Outros | |
| **07.00** | **INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS** | |
| 07.01 | Beneficiamento de Gemas | M |
| 07.02 | Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos | M |
| 07.03 | Britagem de Pedras | M |
| 07.04 | Fabricação de Produtos e Artefatos Cerâmicos | M |
| 07.05 | Produção de Gesso | M |
| 07.06 | Produção de Telhas e Tijolos | M |
| 07.07 | Produção de Cal | M |
| 07.08 | Produção de Cimento | A |
| 07.09 | Outros | |
| **08.00** | **COMÉRCIO E SERVIÇOS** | |
| 08.01 | Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfectantes e Álcool | M |
| 08.02 | Base de Armazenamento, Envasamento e ou Distribuição de Combustíveis e Derivados de Petróleo | A |
| 08.03 | Lavagem de Veículos | B |
| 08.04 | Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo – com ou sem lavagem e ou lubrificação de veículos | M |
| 08.05 | Postos ou Centrais de Recolhimento de Embalagem de Agrotóxicos Tríplice Lavadas | A |
| 08.06 | Frigoríficos | B |
| 08.07 | Outros | |
| **09.00** | **CONSTRUÇÃO CIVIL** | |
| 09.01 | Empreendimentos Multifamiliares – Sem Infra- Estrutura (Condomínios e Conjuntos habitacionais) | M |
| 09.02 | Empreendimentos Multifamiliares – Com Infra- Estrutura (Condomínios e Conjuntos Habitacionais) | B |
| 09.03 | Empreendimentos Unifamiliares – Sem Infra- Estrutura | M |
| 09.04 | Empreendimentos Unifamiliares – Com Infra- Estrutura | B |
| 09.05 | Autódromos | M |
| 09.06 | Cemitérios | A |
| 09.07 | Construção de Muro de Contenção | M |

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




| | | |
|---|---|---|
| 09.08 | Distrito e Pólo Industrial | A |
| 09.09 | Hipódromos | B |
| 09.10 | Hospitais e Congêneres | M |
| 09.11 | Clinicas e Congêneres | M |
| 09.12 | Kartódromos | B |
| 09.13 | Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas | M |
| 09.14 | Penitenciárias | M |
| 09.15 | Torre Meteorológica, Anemométrica | B |
| 09.16 | Barraca de Praia | B |
| 09.17 | Complexo Turístico e Hoteleiro | A |
| 09.18 | Hotéis | M |
| 09.19 | Pousadas, Hospedarias | B |
| 09.20 | Parques Temáticos e de Vaquejada | M |
| 09.21 | Aeroportos Nacionais e Internacionais | A |
| 09.22 | Aeroportos Regionais | M |
| 09.23 | Depósito para Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos | B |
| 09.24 | Depósitos e Terminais de Produtos Químicos e Produtos Perigosos | A |
| 09.25 | Dutos, Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos | A |
| 09.26 | Implantação de Tubovia e Transportadoras de Correia | M |
| 09.27 | Pista de Pouso | M |
| 09.28 | Portos | A |
| 09.29 | Marinas | A |
| 09.30 | Outros | |
| **10.00** | **EXTRAÇÃO DE MINERAIS** | |
| 10.01 | Jazidas de Empréstimo para Obras Civis | B (AA) |
| 10.02 | Extração Água Mineral | M |
| 10.03 | Extração de Areia | M |
| 10.04 | Extração de Argila | M |
| 10.05 | Extração de Argila Diatomácea | M |
| 10.06 | Extração de Rochas de Uso Imediato na Construção Civil | M |
| 10.07 | Extração de Rochas Ornamentais | M |
| 10.08 | Extração de Gemas | M |
| 10.09 | Extração de Gipsita | A |
| 10.10 | Extração de Minerais Metalíferos | A |
| 10.11 | Extração de Minerais Pegmatíticos | M |
| 10.12 | Extração de Laterita Ferruginosa | M |
| 10.13 | Extração de Magnesita | A |
| 10.14 | Extração de Petróleo e Gás Natural | A |
| 10.15 | Extração de Saibro | M |
| 10.16 | Extração de Rochas Vulcânicas | A |
| 10.17 | Extração de Sal | M |

Aucio Telmo Veleles de O. M.
OAB - CE 15.814




| | | |
|---|---|---|
| 10.18 | Outros | |
| **11.00** | **GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA** | |
| 11.01 | Linhas de Distribuição até 15kV | B |
| 11.02 | Linhas de Transmissão acima de 138 kV | A |
| 11.03 | Linhas de Transmissão de até 138 kV | M |
| 11.04 | Parque Eólico / Usina Eólica / Central Eólica | M |
| 11.05 | Pequena Central Hidrelétrica – PCH | A |
| 11.06 | Subestação Abaixadora de Tensão / Seccionadora | A |
| 11.07 | Unidade de Co-Geração de Energia Elétrica | M |
| 11.08 | Usina Hidrelétrica | A |
| 11.09 | Usina Termoelétrica, inclusive Móvel | A |
| 11.10 | Energia Solar/Fotovoltáica | M |
| 11.11 | Energia a partir de Biomassas | A |
| 11.12 | Outros | |
| **12.00** | **INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA** | |
| 12.01 | Beneficiamento de Borracha Natural | M |
| 12.02 | Fab.de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex | M |
| 12.03 | Fabricação e Recondicionamento/Recuperação de Pneumáticos | M |
| 12.04 | Outros | |
| **13.00** | **INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES** | |
| 13.01 | Acabamento de Couros e Peles | A |
| 13.02 | Curtume e outras Preparações de Couros e Peles | A |
| 13.03 | Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles | M |
| 13.04 | Fabricação de Cola Animal | A |
| 13.05 | Secagem e Salga de Couros e Peles | A |
| 13.06 | Outros | |
| **14.00** | **INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO** | |
| 14.01 | Atividades de Beneficiamento do Fumo | A |
| 14.02 | Fabricação de Cigarros, Charutos, Cigarrilhas e similares | A |
| 14.03 | Outros | |
| **15.00** | **INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA** | |
| 15.01 | Fabricação de Artefatos de Madeira | M |
| 15.02 | Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada | M |
| 15.03 | Fabricação de Estruturas de Madeira e de Móveis | M |
| 15.04 | Fabricação de Lápis, Palitos e outros | M |
| 15.05 | Preservação e Tratamento de Madeira | M |
| 15.06 | Serraria e Desdobramento de Madeira | M |
| 15.07 | Produção de Carvão Vegetal | M |
| 15.08 | Outros | |
| **16.00** | **INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE** | |

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




| | | |
|---|---|---|
| 16.01 | Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para Caminhões | A |
| 16.02 | Fabricação de Peças e Acessórios | A |
| 16.03 | Fabricação e Montagem de Aeronaves | A |
| 16.04 | Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários | A |
| 16.05 | Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários | A |
| 16.06 | Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes | A |
| 16.07 | Outros | |
| **17.00** | **INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO** | |
| 17.01 | Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos | A |
| 17.02 | Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações | A |
| 17.03 | Fabricação de Componentes Eletromecânicos | A |
| 17.04 | Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros Acumuladores Eletroquímicos | A |
| 17.05 | Recuperação de Transformadores | A |
| 17.06 | Outros | |
| **18.00** | **INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS** | |
| 18.01 | Beneficiamento de Algodão | M |
| 18.02 | Beneficiamento de Cera de Carnaúba | M |
| 18.03 | Beneficiamento de Fibras Vegetais | B |
| 18.04 | Processamento de Sementes de Algodão | M |
| 18.05 | Outros | |
| **19.00** | **INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE** | |
| 19.01 | Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra Prensada | M |
| 19.02 | Fabricação de Celulose e Pasta Mecânica | A |
| 19.03 | Fabricação de Papel e Papelão a partir da celulose | A |
| 19.04 | Transformação de Papel, inclusive Reciclados | M |
| 19.05 | Outros | |
| **20.00** | **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS** | |
| 20.01 | Agroindústria | M |
| 20.02 | Beneficiamento de Sal | M |
| 20.03 | Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares | M |
| 20.04 | Destilaria de Álcool | A |
| 20.05 | Engarrafamento e Gaseificação de Água Mineral/Adicionada de Sais | M |
| 20.06 | Fabricação de Aguardente de Cana-de-Açúcar | A |
| 20.07 | Fabricação de Bebidas Alcoólicas | M |
| 20.08 | Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas | M |
| 20.09 | Fabricação de Conserva | M |
| 20.10 | Fabricação de Doces | M |
| 20.11 | Fabricação de Farinha de Trigo | M |
| 20.12 | Fabricação de Fermentos e Leveduras | M |

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.834

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




| | | |
|---|---|---|
| 20.13 | Fabricação de Frios e Derivados de Carne | M |
| 20.14 | Fabricação de Massas Alimentícias | M |
| 20.15 | Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais | M |
| 20.16 | Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo | M |
| 20.17 | Fabricação de Vinagre | M |
| 20.18 | Indústria de Beneficiamento de Coco | M |
| 20.19 | Abatedouros e Charqueadas e Derivados de Origem Animal | A |
| 20.20 | Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado | A |
| 20.21 | Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios | A |
| 20.22 | Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal | M |
| 20.23 | Usina de Açúcar e Álcool | A |
| 20.24 | Fabricação de Gelo | B |
| 20.25 | Beneficiamento de Amêndoas de Castanha de Caju | M |
| 20.26 | Beneficiamento de Frutas e suas Polpas | M |
| 20.27 | Beneficiamento de Mandioca - farinheira | M |
| 20.28 | Beneficiamento de Mandioca - fecularia | M |
| 20.29 | Beneficiamento de Mel de Abelha | B |
| 20.30 | Beneficiamento de Milho | B |
| 20.31 | Beneficiamento de Trigo | B |
| 20.32 | Panificadoras – consumidores de Matéria Prima de Origem Florestal | M |
| 20.33 | Outros | |
| **21.00** | **INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA** | |
| 21.01 | Fabricação de Artefatos de Material Plástico/Termoplástico | B |
| 21.02 | Fabricação de Laminados Plásticos | B |
| 21.03 | Fabricação de Móveis Plásticos | M |
| 21.04 | Fabricação de Plástico | B |
| 21.05 | Indústria de Produtos de Plástico Tipo PVC e derivados | B |
| 21.06 | Indústria de Sacos de Ráfia e Tecidos Plásticos | B |
| 21.07 | Produção de Espuma Plástica | B |
| 21.08 | Reciclagem de Plásticos | M |
| 21.09 | Outros | |
| **22.00** | **INDÚSTRIA MECÂNICA** | |
| 22.01 | Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Trat. Térmico e sem Trat. de Superfície | M |
| 22.02 | Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Trat. Térmico e Trat. de Superfície | A |
| 22.03 | Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Trat. Térmico e com Trat. de Superfície | M |
| 22.04 | Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Trat. Térmico e de Superfície | M |
| 22.05 | Fabricação de Instalações Frigoríficas | M |
| 22.06 | Fabricação de Máquinas de Costura | M |

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



| | | |
|---|---|---|
| 22.07 | Fabricação de Refrigeradores | M |
| 22.08 | Fabricação de Ventiladores | M |
| 22.09 | Fabricação e Montagem de Aerogeradores | M |
| 22.10 | Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos | M |
| 22.11 | Indústria Metalmecânica | A |
| 22.12 | Industrialização de Sistemas Energéticos | M |
| 22.13 | Manutenção Industrial | M |
| 22.14 | Montagem de Bombas Hidráulicas | M |
| 22.15 | Outros | |
| **23.00** | **INDÚSTRIA METALÚRGICA** | |
| 23.01 | Artefatos de Ferro/Aço e de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia | A |
| 23.02 | Artefatos de Ferro/Aço e de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície | A |
| 23.03 | Fabricação de Aço e de Produtos Siderúrgicos | A |
| 23.04 | Fabricação de Artefatos de Alumínio | A |
| 23.05 | Fabricação de Autopeças para Veículos | A |
| 23.06 | Fabricação de Componentes para Aerogeradores | A |
| 23.07 | Fabricação de Embalagens Metálicas | A |
| 23.08 | Fabricação de Estruturas Metálicas com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia | A |
| 23.09 | Fabricação de Estruturas Metálicas sem Tratamento de Superfície | A |
| 23.10 | Fabricação de Móveis de Aço e Estruturas Metálicas | A |
| 23.11 | Metalúrgica de Metais Preciosos | A |
| 23.12 | Metalúrgica de Retificação de Peças de Máquinas Industriais | A |
| 23.13 | Metalúrgica do Pó, inclusive Peças Moldadas / Estamparia | A |
| 23.14 | Metalúrgica dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro | A |
| 23.15 | Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia | A |
| 23.16 | Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados sem Tratamento de Superfície | A |
| 23.17 | Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia | A |
| 23.18 | Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície | A |
| 23.19 | Prod. de Soldas e Anodos | A |
| 23.20 | Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas | A |
| 23.21 | Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia | A |
| 23.22 | Siderurgia | A |
| 23.23 | Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Arames, Tratamento de Superfície | A |
| 23.24 | Tratamento de Metais | A |
| 23.25 | Outros | |
| **24.00** | **INDÚSTRIA QUÍMICA** | |

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814




| | | |
|---|---|---|
| 24.01 | Beneficiamento de Cloro | A |
| 24.02 | Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética | A |
| 24.03 | Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo | A |
| 24.04 | Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos | A |
| 24.05 | Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas | A |
| 24.06 | Fabricação de Espuma de Baixa Densidade | A |
| 24.07 | Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos | A |
| 24.08 | Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos | A |
| 24.09 | Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos | A |
| 24.10 | Fabricação de Perfumarias e Cosméticos | M |
| 24.11 | Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / Desportos | A |
| 24.12 | Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento | M |
| 24.13 | Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo | A |
| 24.14 | Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas | A |
| 24.15 | Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários | M |
| 24.16 | Fabricação de Produtos Químicos para Borracha | A |
| 24.17 | Fabricação de Produtos Químicos para Calçados | A |
| 24.18 | Fabricação de Resinas para Lonas de Freio | A |
| 24.19 | Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos | A |
| 24.20 | Fabricação de Sabão e Detergentes | M |
| 24.21 | Fabricação de Velas | M |
| 24.22 | Fabricação de Solventes Secantes e Graxas | A |
| 24.23 | Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes | A |
| 24.24 | Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes | A |
| 24.25 | Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos | A |
| 24.26 | Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e Defensivos Agrícolas | A |
| 24.27 | Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio | M |
| 24.28 | Indústria de Gases e Equipamentos | M |
| 24.29 | Prod. de Álcool Etílico, Metanol e Similares | A |
| 24.30 | Prod. de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais | A |
| 24.31 | Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira | A |
| 24.32 | Prod. de Sustâncias e Fabricação de Produtos Químicos | A |
| 24.33 | Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil | M |
| 24.34 | Produção de $CO^2$ | M |
| 24.35 | Produção de Gorduras Vegetais Hidrogenadas | M |
| 24.36 | Produção de Oxigênio Gasoso | M |
| 24.37 | Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e Animais | A |
| 24.38 | Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica) | A |

Lúcio Telmo Vieira Teles de Oliveira
OAB - CE 15.814




| | | |
|---|---|---|
| 24.39 | Refinaria de Petróleo | A |
| 24.40 | Tancagem de Hidrocarbonetos e Álcool | A |
| 24.41 | Outros | |
| **25.00** | **INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES** | |
| 25.01 | Beneficiamento de Fibras Têxteis, Vegetais, de origem Animal e sintéticos | M |
| 25.02 | Confecções | B |
| 25.03 | Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho | B |
| 25.04 | Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes | M |
| 25.05 | Fabricação de Entretelas e Colarinhos | B |
| 25.06 | Fabricação de Estofados | M |
| 25.07 | Fabricação de Etiquetas | B |
| 25.08 | Fabricação de Fitas Têxteis | B |
| 25.09 | Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados | M |
| 25.10 | Fabricação de Zíper | M |
| 25.11 | Fiação de Algodão – sem tingimento | M |
| 25.12 | Fiação e Tecelagem – sem tingimento | M |
| 25.13 | Indústria Têxtil – com tingimento | A |
| 25.14 | Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia | A |
| 25.15 | Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos | M |
| 25.16 | Fabricação de Redes | M |
| 25.17 | Fabricação de Elásticos | B |
| 25.18 | Outros | |
| **26.00** | **INDÚSTRIAS DIVERSAS** | |
| 26.01 | Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares | A |
| 26.02 | Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto | M |
| 26.03 | Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro | A |
| 26.04 | Fabricação de Colchões | M |
| 26.05 | Fabricação de Giz Escolar | B |
| 26.06 | Fabricação de Isolantes Térmicos | M |
| 26.07 | Fabricação de Lentes | B |
| 26.08 | Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – sem banho | B |
| 26.09 | Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – com banho | A |
| 26.10 | Gráficas e Editoras | M |
| 26.11 | Lavanderia Industrial | M |
| 26.12 | Produção de Emulsões Asfálticas | M |
| 26.13 | Produção de Mistura Asfáltica | M |
| 26.14 | Usina de Asfalto | M |
| 26.15 | Usina de Produção de Concreto | M |
| 26.16 | Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente | M (AA) |
| 26.17 | Outros | |

Lucia Telma Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814




| | | |
|---|---|---|
| **27.00** | **INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA** | |
| 27.01 | Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos | M |
| 27.02 | Implantação de Equipamentos Sociais | B |
| 27.03 | Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos | M |
| 27.04 | Requalificação Urbana | M |
| 27.05 | Balneário Público | M |
| 27.06 | Pólo de Lazer | B |
| 27.07 | Implantação de Praça Pública e Ginásio Poliesportivo em área urbana consolidada | B |
| 27.08 | Outros | |
| **28.00** | **INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE** | |
| 28.01 | Ferrovias – Construção e Ampliação | M |
| 28.02 | Ferrovias – Manutenção | B (AA) |
| 28.03 | Passagem Molhada sem Barramento de Recurso Hídrico | B |
| 28.04 | Passagem Molhada com Barramento de Recurso Hídrico | B |
| 28.05 | Pontilhões e Pontes | A |
| 28.06 | Rodovias – Construção e Ampliação | M |
| 28.07 | Rodovias – Manutenção | B (AA) |
| 28.08 | Rodovias - Restauração | M |
| 28.09 | Estradas – Construção e Ampliação | M |
| 28.10 | Estradas – Manutenção e Restauração | B |
| 28.11 | Outros | |
| **29.00** | **SANEAMENTO AMBIENTAL** | |
| 29.01 | Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional) | M |
| 29.02 | Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção | B |
| 29.03 | Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção - SAA | B |
| 29.04 | Sistema de Abastecimento de Água com Tratamento Completo | M |
| 29.05 | Sistema de Esgotamento Sanitário com ETE Não Simplificada | A |
| 29.06 | Sistema de Esgotamento Sanitário com ETE Simplificada - Fossa Séptica e Valas de Infiltração – Fossa Séptica, Sumidouros, Filtro Simplificado e Filtro Anaeróbico | M |
| 29.07 | Implantação de Banheiros Químicos | M (AA) |
| 29.08 | Outros | |
| **30.00** | **SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO** | |
| 30.01 | Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel | M |
| 30.02 | Estação Repetidora - Sistema de Telecomunicações | B |
| 30.03 | Implantação de Sistemas de Telecomunicações | B |
| 30.04 | Rede de Telefonia e de Fibra Ótica | B |
| 30.05 | Outros | |
| **31.00** | **OBRAS HÍDRICAS** | |
| 31.01 | Açudes, Barragens e Diques | M |
| 31.02 | Canais de Derivação, interligação de bacias hidrográficas e implantação de sistema adutor | M |

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814




| | | |
|---|---|---|
| 31.03 | Canais para Drenagem | M |
| 31.04 | Captação de Águas Subterrâneas – Poço | M |
| 31.05 | Dragagem e Derrocamento em Corpos de Água | M |
| 31.06 | Retificação de Corpos Hídricos Correntes | A |
| 31.07 | Outros | |
| **32.00** | **EMPREENDIMENTOS DE FAUNA** | |
| 32.01 | Criação de Passeriformes Silvestres Nativos – Criação Amadora | B |
| 32.02 | Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre – Jardim Zoológico | M |
| 32.03 | Centro de Triagem da Fauna Silvestre - CETAS | M |
| 32.04 | Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa - CRAS | M |
| 32.05 | Manutenção da Fauna Silvestre – Mantenedor de Fauna Silvestre | M |
| 32.06 | Criação/Criadouro de Fauna Silvestre para fins de Pesquisa | M |
| 32.07 | Criação/Criadouro de Fauna Silvestre para fins de Conservação | M |
| 32.08 | Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre-Criação Comercial | M |
| 32.09 | Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre-Revenda de animais vivos | M |
| 32.10 | Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos, Charqueadas e derivados de Origem Animal - Fauna Silvestre | A |
| 32.11 | Outros | |

OBS: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será necessário requerer a Licença de Operação - LO, ou Regularização de Licença de Operação - REGLO se for o caso.

PAÇO DA LIBERDADE DO MUNICÍPIO DO ARACATI, aos trinta e um dias do mês de Agosto de 2018.

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**
Prefeito Municipal do Aracati

Lúcio Telmo Meirales de O. Jr
OAB - CE 15.814

**ANEXO II – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2018**

**TABELA DE CUSTOS DE REQUERIMENTOS DE LICENÇAS, ANÁLISES, DECLARAÇÕES E AUTORIZAÇÕES NO INSTITUTO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE DE ARACATI - IQUAMA**

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | FÓRMULA |
|---|---|---|
| 1 | Licença Ambiental Prévia - LP | V = {A x (B x C) + (D x E) + (G x P) + F} |
| 2 | Licença Ambiental de Instalação - LI | V = {A x (B x C) + (D x E) + (G x P)} |
| 3 | Licença Ambiental de Operação - LO | V = {A x (B x C) + (D x E) + (G x P)} |
| 4 | Autorização para corte ou poda de árvore | V = {A x (B x C)} x H |
| 5 | Licença Ambiental Simplificada | V = A x (LP + LI) |
| 6 | Consulta Prévia | 300 UFIRM |
| 7 | Autorização Ambiental para atividades de natureza ou caráter Temporário com Potencial Poluidor Degradador Baixo | V = {A x (B x C)+ (G x P)} |
| 8 | Autorização Ambiental com Potencial Poluidor Degradador Médio | V = {A x (B x C)+ (G x P)} |
| 9 | Autorização Ambiental com Potencial Poluidor Degradador Alto | V = {A x (B x C)+ (G x P)} |
| 10 | Regularização de obras e empreendimentos, sujeitos ao licenciamento ambiental, em construção sem qualquer licença ambiental | V = {[A x (LP + LI) + (D x E)]+ F} x G |
| 11 | Regularização de obras e empreendimentos, sujeitos ao licenciamento ambiental, em construção com licença ambiental vencida | V = (PAT x LI) x G |
| 12 | Regularização de atividades e empreendimentos, sujeitas a Licença de Operação, em funcionamento sem qualquer licença ambiental | V = {[A x (LP + LI + LO) + (D x E)]+ F} x G |
| 13 | Regularização de atividades e empreendimentos, sujeitas a Licença de Operação, em funcionamento com licença ambiental vencida | V = {PAT x (LI + LO)} x G |

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




| | | |
|---|---|---|
| 14 | Análise de estudos: Análise de Risco; Estudo Ambiental Simplificado (EAS); Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA); Gerenciamento de Risco; Plano de Controle Ambiental (PCA); Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCMA); Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); Relatório Ambiental Preliminar (RAP); Perícia Ambiental; Relatório de Controle Ambiental (RCA); Relatório de Controle Ambiental (RCA); Estudo de Impacto sobre Vizinhança; Auditoria Ambiental; Plano de Contingência; Plano de Plano de Emergência; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC); Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); Plano de Desmatamento Racional (PDR); Plano de Manejo Florestal (PMF); Relatório Ambiental Simplificado (RAS). | V = { [(B * C) + (A *THT* FCHT) ]* PAT } |
| 15 | Relatório de Acompanhamento Técnico (RAT) | 150 UFIRM |
| 16 | Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental-RAMA | 50% do valor atualizado da respectiva licença requerida anteriormente |
| 17 | Cadastro de Consultores | 285 UFIRM |
| 18 | Declaração de Isenção | SEM CUSTO |
| 19 | Certidão Negativa de Débito Ambiental | SEM CUSTO |
| 20 | Índice de Fumaça/Veículo inspecionado | 30 UFIRM |
| 21 | Revalidação de Plantas | SEM CUSTO |
| 22 | Cadastro de Produtos Agrotóxicos Comercializados no Estado (validade 5 anos) | 240 UFIRM |
| 23 | Alteração de Cadastro de Agrotóxico | 80 UFIRM |
| 24 | Coleta e Transporte de Resíduos sólidos não Perigosos | 750 UFIRM/ano por cada veículo |
| 25 | Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais e da Construção Civil | 750 UFIRM/ano por cada veículo |
| 26 | Coleta e Transporte de Resíduos sólidos Perigosos | 1.165 UFIRM/ano por cada veículo |
| 27 | Coleta e Transporte de Resíduos sólidos Perigosos de Serviços de Saúde | 1.235 UFIRM/ano por cada veículo |
| 28 | Coleta e Transporte exclusivo de Resíduos Sólidos Recicláveis | 250 UFIRM/ano por cada veículo |

| | |
|---|---|
| Onde: | |
| V = | Preço Global expresso em UFIRM |
| A = | Quantidade mínima de Técnicos envolvidos na análise:<br>A1 = 1 (para empreendimentos ou atividades de PPD Baixo)<br>A2 = 2 (quantidade para empreendimentos ou atividades de PPD Médio)<br>A3 = 3 (quantidade para empreendimentos ou atividades de PPD Alto) |

Lúcio Telmo Mendes de O. Jr
OAB/CE 15.814

| | |
|---|---|
| B = | Despesas de deslocamento, observada a seguinte escala, tornando-se como referencial o centro de Aracati:<br>Até 4Km = 300 UFIRM<br>Maior que 4km e menor que 8km = 400 UFIRM<br>Maior que 8km = 500 UFIRM |
| C = | Quantidade de deslocamentos previstos |
| D = | Despesas com consultores equivalentes a 5.000 UFIRM, se contratados |
| E = | Quantidade de consultores |
| F = | Câmara Técnica correspondente a 1.500 UFIRM, para EIA/RIMA |
| G = | Área da atividade:<br>G1 = 1 (para área construída bruta de até 200m2)<br>G2 = 1,2 (para área construída bruta acima de 201m2 até 500m2)<br>G3 = 1,4 (para área construída bruta acima de 501m2 até 1.000m2)<br>G4 = 1,6 (para área construída bruta acima de 1.001m2 até 3.000m2)<br>G5 = 1,8 (para área construída bruta acima de 3.001m2 até 5.000m2)<br>G6 = 2 (área construída bruta acima de 5.001m2) |
| H = | Área para desmatamento ou poda:<br>H1 = 1,1 (para área de perímetro com até 50m2)<br>H2 = 1,4 (para área de perímetro de 51m2 até 500m2)<br>H3 = 1,7 (para área de perímetro de 501m2 até 1.000m2)<br>H4 = 2 (para área de perímetro acima de 1.001m2) |
| P = | Potencial Poluidor Degradador:<br>P1 = 200 UFIRM (Potencial Poluidor Degradador Baixo)<br>P2 = 500 UFIRM (Potencial Poluidor Degradador Médio)<br>P3 = 800 UFIRM (Potencial Poluidor Degradador Alto) |
| LP = | Total do preço global expresso resultante do custo da Licença Prévia |
| LI = | Total do preço global expresso resultante do custo da Licença de Instalação |
| LO = | Total do preço global expresso resultante do custo da Licença de Operação |
| THT = | Total de horas técnicas necessárias para análise do processo |
| FCHT = | Fator custo unitário de hora técnica = 21,7756 UFIRM/hora |
| PAT = | Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,7 |

PAÇO DA LIBERDADE DO MUNICÍPIO DO ARACATI, aos trinta e um dias do mês de Agosto de 2018.

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**
Prefeito Municipal do Aracati

Lúcio Telmo Meireles de O. Jr
OAB - CE 15.814